



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 48/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0031909/2023-17

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: TEREZINHA DE JESUS SILVA		CPF/CNPJ: 313.698.396-34
Endereço: RUA DOS IPÊS, Nº80		Bairro: JD YARA
Município: POUSO ALEGRE	UF: MG	CEP: 37550-316
Telefone: (35) 99888-0423	E-mail: ambiental.cristianepereira@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: CHÁCARA SONHO REALIZADO	Área Total (ha): 3,6989
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 63.997, livro nº. 2, folha 01	Município/UF: POUSO ALEGRE/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152501-8F63.BD4F.14C8.4817.AD04.54BB.AE96.5FDC	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1285	ha

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1285	ha	23 K	397.207 O	7.539.685 S

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Desassoreamento de curso d'água e tanque de piscicultura.		0,1285

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Gramínea exótica (Braquiária)	Não se aplica.	0,1285

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 18/09/2023

Data da solicitação de informações complementares: 20/02/2024

Data do recebimento de informações complementares: 29/02/2024

Data da vistoria: 06/02/2024

Data de emissão do parecer técnico: 10/04/2024

Em análise ao processo, protocolado sob número 2100.01.0031909/2023-17, foi constatado a ausência de planta topográfica do local do empreendimento segundo Termo de Referência presente no site do IEF ([www.ief.mg.gov.br](http://www.ief.mg.gov.br)), tal inconformidade foi sanada através da solicitação de informação complementar, Ofício IEF/NAR POUSO ALEGRE nº. 6/2024.

Trata-se de processo para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, nas margens de um Córrego sem denominação, para desassoreamento de leito de curso d'água e de dois tanques de piscicultura, na propriedade Chácara Sonho Realizado (Bairro Farias), município de Pouso Alegre/MG, onde foi observado em campo que no local, considerado APP, a intervenção ambiental foi realizada.

Foi protocolado junto ao SEI processo nº. 2100.01.0036157/2023-72, comunicação prévia de obra emergencial em 06 de outubro de 2023, atestando a urgência em realizar o desassoreamento do córrego em questão devido o início do período de chuvas.

### 2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento para Intervenção Ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área total de **00,12,85 ha**, visando o desassoreamento de leito de curso d'água e de dois tanques de piscicultura, na Chácara Sonho Realizado, situado no Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Chácara Sonho Realizado, localizado no Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG, com área total mensurada de 03,69,89 ha, conforme planta do imóvel, de responsabilidade da Bióloga Cristiane Beatriz Pereira, CRBio nº. 76496/04-D, ART nº. 20221000106043, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0031909/2023-17, e registrada com 03,69,43 ha, o que corresponde a 0,12 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre/MG, sob matrícula nº. 63.997, livro nº. 2, folha 01 de propriedade de Terezinha de Jesus Silva e Gumercindo Gomes da Silva desde 02/12/2004, conforme certidão imobiliária acostada ao referido processo. Foi apresentado documento de anuência para intervenção em APP na propriedade Chácara Sonho Realizado, assinado por Gumercindo Gomes da Silva em 12 de setembro de 2023.



*FIGURA 01: Imagem da Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG, contemplada no presente parecer.*

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei nº. 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, a Chácara Sonho Realizado está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 03,69,27 ha de pastagem e 00,00,62 ha de infraestrutura, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.



*FIGURA 02: Imagem da Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.*

O município de Pouso Alegre/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 6,85% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais do ano de 2005.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3152501-8F63.BD4F.14C8.4817.AD04.54BB.AE96.5FDC
- Área total: 3,6989 ha
- Área de reserva legal: 0,0000 ha (00,0%)

- Área de preservação permanente: 0,5763 ha  
- Área de uso antrópico consolidado: 3,6927 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada:

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR  Averbada  Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A Chácara Sonho Realizado possui CAR (Cadastro Ambiental Rural), número MG-3152501-8F63.BD4F.14C8.4817.AD04.54BB.AE96.5FDC, contudo a propriedade não apresenta remanescente de vegetação nativa.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel  Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: nenhum.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente, pois a propriedade é menor que 4 módulos fiscais.

Em análise ao SICAR MG, foi constatado que a propriedade Chácara Sonho Realizado aderiu ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, contudo não foi apresentado Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA para recuperação e regeneração das áreas de preservação permanente, reserva legal e uso restrito.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em uma área de **00,12,85 ha** visando a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, para desassoreamento de leito de curso d'água e de dois tanques de piscicultura, coordenadas geográficas (UTM) 397.183 E / 7.539.722 S e 397.207 E / 7.539.685 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) respectivamente, na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG, conforme demarcação em planta topográfica.



**FIGURA 03:** Imagem da intervenção em APP (desassoreamento de curso d'água e tanques de piscicultura) na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.

Foi constatado que não ocorreu supressão de vegetação nativa de porte arbustivo ou arbóreo no local da intervenção ambiental e o material retirado do leito do curso d'água foi depositado fora da APP.



**FIGURA 04:** Imagem do local da intervenção ambiental, já realizada, desassoreamento de leito de curso d'água, na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.



*FIGURA 05: Local da intervenção ambiental, já realizada, desassoreamento de tanque de piscicultura, na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.*

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego sem denominação no local da intervenção ambiental é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 9º, da Lei Estadual 20.922/2013.

A Área de Preservação Permanente é recoberta por árvores isoladas nativas vivas, gramínea exótica (Braquiária) e vegetação nativa herbácea (Taboa) típica de área brejosa, não está isolada por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando no local.



*FIGURA 06: Imagem da área de preservação permanente – APP do Córrego sem denominação, presente na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG, que não ocorrerá intervenção ambiental.*



*FIGURA 07: Presença de animais domésticos pastando na área de preservação permanente do Córrego sem denominação, Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.*

Taxa de Expediente: DAE nº. 1401180113721 (R\$734,63), pagamento em 20/04/2022.

Taxa de Expediente (Complementar): DAE nº. 1401303357674 (R\$41,05), pagamento em 28/08/2023.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, ela apresenta Vulnerabilidade Natural Muito Baixa.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida em Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversitas.
- Unidade de conservação: Não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.
- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Bioma: Mata Atlântica.
- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Áreas Prioritárias para Conservação: Baixa.
- Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta.
- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Baixo.
- Qualidade Ambiental: Média.
- Qualidade da Água: Alta.
- Risco Ambiental: Média.
- Risco Potencial de Erosão: Baixa.
- Integridade da Fauna: Muito Alta.
- Integridade da Flora: Muito Alta.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

O porte do empreendimento é pequeno de baixo impacto e foi observado em campo que o mesmo se enquadra conforme resultado gerado no Sistema de Licenciamento Ambiental como não passível de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, acostado ao referido processo SEI.

- Atividades desenvolvidas: Dragagem para desassoreamento de corpos d'água.
- Código atividade: E-05-03-7.
- Atividades licenciadas: Não informado.
- Classe do empreendimento: Um (1).
- Critério locacional: Zero (0).
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento:

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Foi realizada vistoria técnica na Chácara Sonho Realizado na data de 06/02/2024 e não foi encontrado o responsável (proprietário) no local, durante a vistoria.

A atividade econômica desenvolvida na propriedade é criação de gado e piscicultura, as áreas de pastagem não estão degradadas e as margens do Córrego sem denominação que não estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica da propriedade.



*FIGURA 08: Imagem da Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.*

O local de intervenção requerido (00,12,85 ha), considerado APP, para desassoreamento de leito de curso d'água e de dois tanques de piscicultura, está recoberto de vegetação exótica rasteira, Braquiária, e as margens do ribeirão onde ocorrerá a intervenção não está desbarrancando.



*FIGURA 09: Local da intervenção ambiental, desassoreamento de leito de curso d'água, na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG..*

#### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: a propriedade apresenta relevo plano;
- Solo: a propriedade apresenta solos dos tipos Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico;
- Hidrografia: A propriedade conta com um recurso hídrico, o Córrego sem denominação, que gera uma área de 00,57,63 ha considera área de preservação permanente. O índice de pluviosidade anual na área de influência da sub-bacia do Córrego sem denominação, situa-se em 1.480 mm e na região predomina clima subtropical de altitude (Cwb), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.





*FIGURA 10: Imagem do Córrego sem denominação, presente na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG*



*FIGURA 11: Imagem do Córrego sem denominação, presente na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.*

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Mata Atlântica e não apresenta vegetação nativa de porte arbóreo (Mata), apresenta cobertura vegetal nativa de porte herbáceo, típico de área brejosa, além de árvores isoladas nativas vivas.

- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo, o autor não é preciso ao caracterizar eventuais espécies da fauna ocorrentes na propriedade ou na área requerida para intervenção. Durante a vistoria, foi observado que ocorrem elementos da fauna representados por pequenos roedores e anfíbios, como ratos do brejo e rãs, além de aves como bem-te-vi, maritaca e garças, contudo não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Fora apresentado pelo requerente justificativa sobre a inexistência de alternativa técnica e locacional para o empreendimento, descrevendo que a obra de desassoreamento é necessária para o escoamento da água acumulada e para evitar as inundações, os impactos serão minimizados pelo fato de não haver supressão de vegetação nativa arbórea e arbustiva no local.

Diante do exposto e observado em loco, não há outra alternativa técnica locacional para a intervenção ambiental no Córrego sem denominação.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, na área de **00,12,85 hectares**, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0031909/2023-17, foram verificados a localização e composição da área de intervenção ambiental em APP, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, MapBiomas, Google Earth Pro entre outras.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA, é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

- Lei nº. 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional;

- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

- Decreto nº. 6.660 de 21 de novembro de 2008, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.

- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Foi apresentado, pelo empreendedor, CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO nº. 308135/2021 (outorga) e CERTIDÃO de CADASTRO PARA DRAGAGEM PARA RETIRADA DE MATERIAIS DIVERSOS DOS CORPOS HÍDRICOS, EXCETO PARA FINS DE EXTRAÇÃO MINERAL compreendida entre as coordenadas geográficas: Latitude 22°14'41.79"S e Longitude 45°59'52.02"W (inicial) e Latitude 22°14'50.44"S e Longitude 45°59'46.12"W (final), conforme Portaria IGAM nº. 48/2019, emitidos pelo IGAM, localizado na propriedade Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: 397.340 E / 7.539.521 S e 397.273 E / 7.539.565 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K).



*FIGURA 12: Imagem da área de compensação ambiental em APP, implantação do PTRF, na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.*

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os principais impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água.

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Contaminação do solo produzido pela má condução do equipamento de escavar, derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário e descarte incorreto de lixo.

Medida(s) Mitigadora(s): Utilizar condutores bem treinados, realizar a manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido; - Utilização de equipamentos regulados para que não ocorra vazamentos de óleo no local, além de poluição atmosférica entre outros; - Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- Realizar a intervenção em época de estiagem e implantação de bacias de acumulação e retenção de águas pluviais e partículas sólidas de solo que são carregadas pelas águas pluviais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

Poluição Sonora produzida pelo motor do maquinário.

Medida(s) Mitigadora(s): - Execução dos trabalhos no período diurno evitando que o ruído dos equipamentos prejudique o repouso de animais existentes no local.

Poluição do Recurso Hídrico.

Medida(s) Mitigadora(s): - Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, além de impedir a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando no local; - Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL**

### **6.1 Relatório**

Foi requerida por **TEREZINHA DE JESUS SILVA**, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para o desassoreamento de curso d'água e tanque de

piscicultura localizado na propriedade rural denominada “CHÁCARA SONHO REALIZADO”, localizada no Município e Comarca de Pouso Alegre/MG, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 63.997.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente e sua complementação (Doc. 73094469 e 73094472).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 73094456).

O empreendimento está dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

## 6.2 Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, visando o desassoreamento de um curso d’água e tanque de piscicultura existente em sua propriedade, denominado “Córrego sem denominação”.

No mérito, a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a atividade como sendo de utilidade pública em seu art. 3º, I, d, 1, a seguir transcrito:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - de utilidade pública:*

*(...)*

*d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*

*1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*

*(...)*

Destarte, a mesma Lei nº 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública; vejamos:

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

*Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

### 6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

*Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

(...)

*§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

*Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na propriedade intervinda, localizada na microbacia hidrográfica do Córrego sem denominação, que integra a bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí, portanto na mesma microbacia e sub bacia da intervenção, todas pertencentes à Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande.

O gestor do processo aprovou o projeto da medida compensatória proposta quanto aos seus critérios técnicos.

### 6.2.2 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades

Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

(...)

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*

(...)

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

(...)

### **6.3 Das Análises Técnica e Legal Favoráveis**

O gestor do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda verificou e aprovou os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

O empreendedor comprovou a regularidade do uso dos recursos hídricos junto à URG/IGAM.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da AIA deverá ser de 3 (três) anos.

### **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental, sendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área total de **00,12,85 ha**, situada na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG, visando o desassoreamento de leito de curso d'água e de dois tanques de piscicultura, coordenadas geográficas (UTM) 397.183 E / 7.539.722 S e 397.207 E / 7.539.685 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K) respectivamente, pela senhora Terezinha de Jesus Silva, por não contrariar a legislação vigente citada anteriormente.

### **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Foi apresentado como medida compensatória, pela intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa, a recomposição de uma área, na Chácara Sonho Realizado, de 00,12,85 ha, considera área de preservação permanente, as margens do Córrego sem denominação, através do plantio de 143 (cento e quarenta e três) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 397.340 E / 7.539.521 S e 397.273 E / 7.539.565 S (Datum SIRGAS 2000, Fuso 23 K), descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade da Bióloga Cristiane Beatriz Pereira, CRBio nº. 76496/04-D, ART nº. 20221000106043. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira e não está isolado por cerca de arame.



**FIGURA 13:** Local da área de compensação ambiental em APP, implantação do PTRF, na Chácara Sonho Realizado, Bairro Farias, município de Pouso Alegre/MG.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção ambiental em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica.

**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Não se aplica.

**10. CONDICIONANTES**

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”.	Dezembro de 2024.
2	Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de APP, além de impedir a presença de animais doméstico médio e grande porte pastando nas áreas.	Durante a implantação do empreendimento.
3	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.
4	Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.	Durante a implantação do empreendimento.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Luis Fernando Rocha Borges**  
MASP: 1.147.282-6

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**  
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 30/04/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Rocha Borges, Servidor Público**, em 30/04/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **85935835** e o código CRC **E76306A8**.